



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 542-06.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Recorrentes:** MARIA CLECI DROBOT

MARA REGINA BARBOSA DOS REIS

JAMILE RITA SOARES DOS SANTOS

LUANA CARVALHO MORETTO

SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA

VALMIR DALL`AGNOL

VOLNEI FERREIRA DA SILVA

VALDIR JOSÉ DIEHL

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão de fls. 413-417, por meio do qual foi provido o recurso dos impugnados e julgada improcedente a ação de impugnação do mandato eletivo, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1 – DOS FATOS**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por MARIA CLECI DROBOT, MARA REGINA BARBOSA DOS REIS, JAMILE RITA SOARES DOS SANTOS, LUANA CARVALHO MORETTO e SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA (fls. 350-367), VALMIR DALL`AGNOL, VOLNEI FERREIRA DA SILVA e VALDIR JOSÉ DIEHL (fls. 369-382) em face da sentença (fls. 338-345) que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 14, § 10, da CF, para o fim de desconstituir o mandato do titular e de todos os suplentes de Vereador da coligação demandada na eleição proporcional de 2016 no município de Xangri-Lá.

Com as contrarrazões (fls. 387-389), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 393), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovisionamento dos recursos eleitorais.

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 413-417), dando provimento aos recursos dos impugnados, julgando improcedente a AIME, conforme a seguinte ementa:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1.As quotas de gênero, como mecanismo de política afirmativa, buscam promover a participação feminina na política. Alguns partidos podem lançar candidaturas de forma fraudulenta, apenas para viabilizar outras, do sexo masculino. Com o desiderato de combater tal postura, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que o percentual de candidaturas por gênero seja alcançado de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

2.Demonstrado que as concorrentes confirmaram o lançamento de suas candidaturas de forma espontânea e com real intenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de realizar campanha, mas acabaram abandonando, de fato, a busca por votos. Fraude não comprovada. A modicidade do investimento e o diminuto empenho na campanha não são suficientes para a pretendida caracterização de fraude, conforme orientação jurisprudencial. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

3. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante a fatos relevantes para a comprovação da fraude no registro da candidatura.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.2. Da omissão em relação à análise de fato relevante para o deslinde da causa alegado pelo recorrido e no parecer ministerial**

Em sede de contrarrazões de recurso (fls. 387 – 389), a Promotoria Eleitoral alegou, *in verbis*:

[...] o único gasto declarado como despesa no extrato da prestação de contas final de todas as candidatas foi o de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), na rubrica “diversas a especificar”.

[...] ressaltando-se MARIA CLECI DROBOT e LUANA CARVALHO MORETTO declararam, em audiência realizada na Promotoria de Justiça de Capão da Canoa, que **não tiveram despesas com campanha** e que o valor declarado como despesa nas suas prestações de contas (R\$ 63,00) refere-se ao rateio de despesas com contador feito a todos os candidatos da coligação [...]

Ademais, também, resta claro que o registro da candidatura de SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA ocorreu de forma fictícia, uma vez que esta não realizou atos de campanha [...] não se desincompatibilizou das funções do Conselho de Assistência Social de Xangri-Lá, declarando, na reunião ordinária do referido órgão, que somente emprestou o seu nome para preencher o percentual de mulheres exigido como padrão, conforme cópia da Ata nº 14/2016 (fl. 103)

No parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos fundamentos adotados na sentença, constou (fls. 394/403), *in verbis*:

Sob outro aspecto, também padrão de comportamento entre as impugnadas, sustentam as defesas apresentadas e os depoimentos prestados que um dos motivos das desistências das candidatas foi a falta de apoio prestado pelo partido. Não há nos autos informação de que candidatos do sexo masculino tenham desistido, assim como ocorreu com as candidatas, bem como não houve candidatos do sexo masculino com votação ínfima, sendo que, conforme documento de fl. 115, o candidato com menor votação foi Valdir José Diehl, com 85 votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na busca da verdade real, tendo em vista o comportamento padrão verificado pelas impugnadas, resta, portanto, verificar se o comportamento do partido é padrão em relação a todos os seus candidatos ou foi somente com as candidatas mulheres que negligenciou recursos.

Nos termos do art. 89, parágrafo único, da Resolução TSE 23.463/15: A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Sendo dados públicos, consultei os dados das prestações de contas dos candidatos do sexo masculino da coligação Poderemos Sim (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>) e verifiquei que:

- Aldacir Rodrigues da Silva: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Alex Sandro Souza de Jesus: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Candido Padilha: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$252,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Cloecir Roberto Alves: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Gilberto Santo Tarasconi: recebeu do candidato à majoritária pelo PMDB, Antonio Bento Carvalho (CNPJ 25.470.363/0001-11), R\$198,47 em material de campanha (recursos estimados);

- Joel Leandro: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Paulo Roberto Maciel: recebeu do candidato à majoritária pelo PMDB, Antonio Bento Carvalho (CNPJ 25.470.363/0001-11), R\$198,47 em material de campanha (recursos estimados);

- Valdir José Diehl: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados);

- Valmir Dall Agnol: recebeu do candidato à majoritária pelo PMDB, Antonio Bento Carvalho (CNPJ 25.470.363/0001-11), R\$198,47 em material de campanha (recursos estimados); e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- Volnei Ferreira da Silva: recebeu da Direção Estadual do PMDB (CNPJ 87.582.714/0001-33) R\$182,00 em material de campanha (recursos estimados).

Resta claro, portanto, que o partido apresentou um comportamento padrão negligenciando recursos para as candidatas mulheres, ao passo que, sem exceção, aportou recursos estimados (material de campanha) para todos os candidatos do sexo masculino, apontando para a conclusão de fraude na formação da lista de candidatas.

Como se extrai dos trechos supra das contrarrazões da Promotoria Eleitoral e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a existência de fraude na composição dos candidatos da coligação demandada, com o lançamento de candidaturas femininas fictícias para compor a cota de gênero, decorreu também dos seguintes aspectos não apreciados no acórdão recorrido: **a)** o valor de R\$ 63,00 que consta das prestações de contas de todas as candidatas não diz com despesas destinadas a viabilizar as candidaturas (propaganda, etc.), mas sim com meras despesas com contador, gasto necessário mesmo que a candidatura seja fictícia; **b)** a candidata SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA confessou, em reunião ordinária do Conselho de Assistência Social de Xangri-Lá, que somente emprestou o seu nome para preencher o percentual de mulheres exigido como padrão, conforme cópia da Ata nº 14/2016 à fl. 103; **c)** constam despesas com propaganda apenas na prestação de contas dos candidatos do sexo masculino; **d)** o candidato masculino com menor votação recebeu 85 votos.

No julgamento, o eminente Relator votou pelo provimento dos recursos interpostos, entendendo não ter havido fraude, pois teria restado comprovada a desistência das candidaturas por parte das candidatas do sexo feminino conforme seus depoimentos. Salientou em seu voto que, ainda que módica, teriam havido despesas eleitorais no valor de R\$ 63,00 atestando a vontade pessoal de candidatar-se. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além dos depoimentos prestados pelas candidatas, **atestando a vontade pessoal de candidatar-se e a realização de campanha, ainda que tímida, verifica-se, no sistema de divulgação de contas eleitorais, o registro de doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 63,00 a todas as candidatas, evidenciando a realização de módica campanha eleitoral.** (grifo nosso)

Essa mesma doação no valor de R\$ 63,00 para todas as candidatas foi, igualmente, referida no voto do Dr. Luciano André Losekan, para fundamentar sua concordância com o voto do Relator e a demonstração de ausência de fraude. Vejamos trecho do aludido voto:

[...] Embora, é verdade, a campanha por elas realizada tenha sido diminuta, e a grande maioria das candidatas nominadas na exordial sequer tenha obtido votos, **houve doações estimáveis em dinheiro a todas** e ao longo da campanha foram elas desistindo de suas candidaturas, o que afasta, em meu entender, a caracterização de eventual fraude,

Ocorre que, *data maxima venia*, houve omissão no julgamento em relação à natureza dessa doação estimável em dinheiro para todas as candidatas. Nas contrarrazões, foi afirmado que se tratava de serviços prestados por contador, não tendo sido apreciada essa alegação no acórdão ora embargado.

Se analisada essa assertiva da Promotoria Eleitoral e verificado por essa egrégia Corte que os R\$ 63,00 mencionados dizem respeito a serviços prestados por contador a todas as candidatas, inevitavelmente deve se concluir pela ausência de qualquer campanha eleitoral, ao contrário do que constou do voto do Relator. Assim afirmamos, pois, se a única receita recebida por todas as candidatas mulheres diz com doação estimável em dinheiro alusiva a serviços de contador é prova de que não houve qualquer gasto com a campanha propriamente dita (propaganda, etc.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante salientar que, mesmo para uma candidatura fictícia, haverá necessidade de gastos com contador, pois, como é cediço, mesmo o candidato que não realiza campanha precisa prestar contas à Justiça Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRAZO ENTRE A CONCESSÃO DO CNPJ E A RENÚNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE 10 DIAS. RENÚNCIA A DESTEMPO. **O candidato que renunciar à candidatura não se exime da abertura da conta bancária específica de campanha, devendo prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou ainda não tenha recebido doações ou efetuado gastos.** A abertura de conta bancária específica de campanha, além de ser obrigatória, é requisito essencial e indispensável para o início da campanha eleitoral. **FALHA GRAVE E INSANÁVEL.** PRECEDENTES: TRE/SP, TRE/MT, TRE/MA, TRE/PR e TRE/PE. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP, RECURSO n 90490, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

É até natural que, na busca por candidatas fictícias, se lhes assegure que não terão quaisquer gastos, sendo-lhes garantido a doação dos serviços necessários às respectivas prestações de contas, como se deu no presente caso.

Assim, diante da evidente incompatibilidade da utilização de doações correspondentes a serviços de contador como prova da existência de campanha eleitoral é que se faz necessária a apreciação por essa Corte da alegação da Promotoria Eleitoral em suas contrarrazões ao recurso eleitoral de que os referidos R\$ 63,00 são referentes a serviços de contabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outra prova da existência de fraude extremamente relevante referida nas contrarrazões da Promotoria Eleitoral diz com a confissão, registrada em ata de reunião do Conselho de Assistência Social de Xangri-Lá pela candidata SONIA MARIA PINHEIRO DA SILVA, no sentido de que apenas forneceu seu nome para assegurar a viabilidade do registro das candidaturas masculinas. Quanto a essa assertiva da Promotoria Eleitoral, já transcrita supra, não há qualquer referência no acórdão embargado.

Veja-se a afirmação que consta da Ata nº 14/2016 à fl.103 dos presentes autos:

Aos treze dias do mês de outubro do corrente ano, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Assistência Social, no horário das quatorze horas, os membros do Comas: Sônia Maria Pinheiro da Silva, [...] Referente a pauta 4 a presidente deste conselho comunicou que informou-se com o Conselho estadual e este orientou-a que não havia problema algum ela ter seu nome divulgado como candidata a vereadora. **Ela ainda explicou que não havia interesse na candidatura, somente havia emprestado seu nome para preencher o percentual de mulheres exigido como padrão.** [...] (grifo nosso)

Saliente-se que, já na inicial (fls. 04v. e 05, numeração da Justiça Eleitoral), a Promotoria Eleitoral fez referência à aludida ata de reunião e seu conteúdo, não tendo sido impugnado esse fato em sede de contestação da mencionada candidata (fls. 156/171), restando, portanto, incontroverso.

Por evidente, essa confissão da fraude registrada em ata, mencionada pela Promotoria Eleitoral desde a inicial até suas derradeiras contrarrazões precisa ser apreciada e valorada por essa egrégia Corte, vez que se trata de prova contundente que atesta a fraude e reforça os demais elementos existentes nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, consta da sentença, transcrita no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, os valores dos gastos com propaganda destinados pelo partido aos candidatos do sexo masculino. Essas informações conjugadas ao que já referido sobre a doação à campanha das candidatas apenas de serviços de contabilidade deveria ter ensejado o estabelecimento no acórdão da premissa fática de que apenas os candidatos do sexo masculino da Coligação Partidária “Podemos Sim” receberam recursos para campanha eleitoral, não tendo as candidatas recebido qualquer valor destinado à campanha, salvo a já referida doação de serviços contábeis.

O acórdão foi omissivo neste ponto, o que, inclusive, prejudica o acesso da parte sucumbente às instâncias superiores, haja vista a necessidade das premissas fáticas estarem fixadas no acórdão recorrido.

Importante também que reste estabelecido no acórdão recorrido que o candidato da aludida coligação com menor votação recebeu 85 votos, situação bem diversa da havida com as candidatas, que tiveram votação zerada ou receberam apenas um voto.

Todos esses aspectos fáticos referidos pela Promotoria Eleitoral ou pela Procuradoria Regional Eleitoral são relevantes para a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral de eventual fraude decorrente de candidaturas femininas fictícias.

Como é cediço, em sede de recurso especial não é possível o revolvimento probatório, limitando-se o mesmo à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A revalorização jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a revalorização jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

Assim, em se tratando os fatos e prova acima referidos (doação de material de campanha aos candidatos do sexo masculino enquanto as candidatas do sexo feminino receberam de doação apenas os serviços contábeis, confissão de uma das candidatas de que ***não havia interesse na candidatura, somente havia emprestado seu nome para preencher o percentual de mulheres exigido como padrão***, bem como o fato do candidato do sexo masculino que menor votação recebeu ter obtido 85 votos, situação bem diversa da vivenciada pelas candidatas) de elementos centrais da argumentação do *Parquet*, para demonstrar, juntamente com as demais provas, a existência de fraude no registro dos candidatos da coligação em comento, fica clara a importância de serem apreciados pela Corte, até mesmo para que se fixe a premissa fática necessária para viabilizar a argumentação em sede de recurso especial.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato** e de direito, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).

A ausência de debate no acórdão quanto à questão trazida no recurso ou mesmo no parecer ministerial, omissão que pode redundar em não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

admissão por necessidade de reexame probatório de eventual recurso especial, incorre em violação não apenas ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mas igualmente no art. 5º, inc. XXXV, do mesmo Texto Constitucional, que assegura o acesso à Justiça.

Por outro lado, espera-se que, com a apreciação dos argumentos acima elencados e que restaram sem análise no acórdão recorrido, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos de forma a ser reconhecida a fraude eleitoral que macula os mandatos dos vereadores, titulares e suplentes, da Coligação Partidária “Poderemos Sim” na eleição proporcional de 2016 no município de Xangri-Lá.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e **acolhimento** dos presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões indicadas, conferindo-se efeitos modificativos ao provimento dos embargos para reconhecer a fraude no registro das candidaturas femininas da Coligação “Poderemos Sim” nas eleições proporcionais de 2016 no município de Xangri-Lá, com violação à política de quota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, negando provimento ao recurso eleitoral dos impugnados, mantendo integralmente a sentença de procedência.

Em caso de rejeição dos embargos, pugna-se pelo prequestionamento dos dispositivos ora deduzidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**